



Folha de informação nº em 24/06/02 (a)

Ret: Projeto de Lei nº 829/01

A CPP

para análise e providenciação necessária

Dir. Execut:

24/06/02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
S.C.E. - SISTEMA DE CONTROLE DE EXPEDIENTES
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS
ORIGEM: SGM UNIDADE: ATL - III

SGM / CONS.M.DIR. DA CRIANÇA E ADOLESC / FLARISTON FRANCISCO DA SILVA

NUM. EXP.

TIPO

NUM. DOC.

INTERESSADO

37.035

MEMORANDO

1088/02

SGM-ATLIII

Total de Documentos:

1





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria do Governo Municipal
Assessoria Técnico - Legislativa

São Paulo, 11 de junho de 2002.

Memorando nº 1088/2002-ATL III

CMDCA

Senhor Presidente

Solicito desse Conselho, pela competência, análise e **pronunciamento conclusivo** sobre o **substitutivo** ao Projeto de Lei nº 569/01, de autoria do Legislativo (cópia anexa), apresentado pela Comissão de Administração Pública, objetivando subsidiar, no momento oportuno, a deliberação da Senhora Prefeita quanto à sanção ou ao veto do texto aprovado.

Saliento ser **imprescindível a fundamentação** do posicionamento favorável ou contrário à propositura em questão, a respeito da qual, em expediente autônomo, está sendo colhida manifestação da Coordenadoria Especial da Juventude.

Dada a natureza do assunto, encareço a devolução do presente, devidamente instruído, até o dia **02/07/2002**.

Atenciosamente

June Alberici de Mello
Assessora Chefe – SGM.ATL.
OAB/SP 25.767



PROJETO DE LEI 01-0569/2001,
do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
"INSTITUI O ESTATUTO DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROMULGA
Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se jovem para os efeitos desta Lei às pessoas com idade entre os 18 e os 25 anos.

§ 1º Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de São Paulo juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º As associações e organizações representativas dos jovens que lutem por uma vida digna, promovendo a paz e a justiça social serão declaradas de Utilidade Pública Municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determinar, bem como deverão ser ouvidos na elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo, será elaborado pelo Conselho Municipal da Juventude com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, Igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil. Para a elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude formado por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal que formulará as políticas e emitirá pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens; encaminhará aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos; acompanhará e avaliará as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens; participará da proposta orçamentária destinada a elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo; fiscalizará o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano; se manifestará sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens; promoverá pesquisas, conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação e informação da sociedade em geral e de pessoas e grupos em particular em relação à problemática juvenil; elaborará também seu regimento interno.

§ 1º. O Conselho é constituído por 16 (dezesseis) membros, da seguinte forma:

I - Oito representantes do poder público, a seguir especificados:

- 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- 1 (um) representante da Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 1 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

II - Oito representantes da sociedade civil de entidades que:

- representem os jovens secundaristas, 1 (um) representante;
- representem os jovens universitários, 1 (um) representante;
- prestem atendimento social aos jovens, 1 (um) representante;
- defendam os direitos e promovam a melhoria de vida dos jovens, 1 (um) representante;
- pesquisem a problemática juvenil, 1 (um) representante;
- prestem atendimento espiritual aos jovens, 1 (um) representante;
- recuperem jovens dependentes químicos, 1 (um) representante;
- trabalhem na inserção do jovem trabalhador no mercado de trabalho, 1 (um) representante.

§ 2º. Os Conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, a partir de listas triplíces apresentadas pelas secretarias referidas no parágrafo anterior, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a problemática juvenil.

Projeto de Lei nº 569/2001
Diário Oficial de 19/10/2001
85ª Sessão ... Ordinária de 16/10/2001

§ 3º. Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º. Os Conselheiros, bem como os suplentes poderão ser reeleitos apenas uma vez.

§ 6º. A função de membro do Conselho Municipal da Juventude não será remunerada e é considerada de interesse público relevante.

Título II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

Capítulo I

DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 5º - Todos os jovens como membros da sociedade e moradores do Município de São Paulo, tem o direito de aceder e desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 6º - Os Poderes Públicos enviarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de São Paulo tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo II

DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 7º - Todos os jovens tem direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 8º - O Governo Municipal deve enviar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 9º - O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

Capítulo III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 10- Todos os jovens tem direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11- Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional, dando direito a meia-entrada nos eventos culturais e passe escolar nos meios de transporte municipal.

Art. 12- Todos os jovens têm o direito de aceder gratuitamente à rede mundial de computadores.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal enviará esforços para organizar e colocar em funcionamento a Universidade Aberta utilizando-se das modernas Tecnologias Educacionais.

Art. 13- Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como enviar esforços no sentido de que no âmbito territorial de cada subprefeitura exista pelo menos uma instituição de educação pública média e superior.

Art. 14- O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.
Parágrafo único - O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens negros e pardos para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 15- Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens, como por exemplo, drogadição, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental e violência urbana.

cancelador
nº foram
iniciador
nº - recitile
Zaclos.

Art. 16- O Plano deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

Capítulo IV

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 17- Todos os jovens tem direito ao acesso, e a recursos de promoção proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 18- O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

Capítulo V

DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 19- Todos os jovens tem o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejem ter.

Art. 20- O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionadas com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 21- O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II - maternidade e paternidade responsável;
- III - erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV - erradicação da exploração sexual dos jovens.

Capítulo VI

DO DIREITO À CULTURA

Art. 22- Todos os jovens tem direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo a seus próprios interesses e expectativas.

Art. 23- O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

Capítulo VII

DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 24- Todos os jovens tem o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 25- O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas

Art. 26- O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio as iniciativas desportivas dos jovens.

Capítulo VIII

DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINserÇÃO SOCIAL

Art. 27- Todos os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinscrir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 28- O Poder Público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito na LDO e na peça orçamentária anual em caráter prioritário.

Art. 29- O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

Capítulo IX

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 30- Todos os jovens tem direito à plena participação social e política.

Art. 31- O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa. Para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 32- Todos os jovens tem o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

Art. 33- O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas

socialmente, para que os jovens do Município de São Paulo possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo X

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 34- Todos os jovens tem direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 35- O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Município de São Paulo.

Art. 36- O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

Capítulo XI

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 37- Todos os jovens tem direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 38- O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

Capítulo XII

DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 39- Todos os jovens tem direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

§ 1º O Poder Público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.

§ 2º O Plano definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

Capítulo XIII

DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 40- Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguinte princípios:

- I- defesa da paz;
- II- pluralismo político e religioso;
- III- dignidade da pessoa humana;
- IV- tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 41- Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade paulistana, e trabalhar pelos seguintes objetivos:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;
- III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV- desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 42- Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços a comunidade.

Sala das sessões, de outubro de 2001 As Comissões competentes."

PARECER Nº 431/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 569/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, sobre a instituição, no Município de São Paulo, do Estatuto da Juventude.

O Estatuto, na forma proposta, compreenderia, além das disposições preliminares que inclui a criação do Conselho Municipal da Juventude, os Direitos dos Jovens, que abrangem: Direito à Vida Digna, ao Trabalho, à Educação, à Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos, Direito à Cultura, à Recreação, à Integração e à Reinserção Social, à Plena Participação Social e Política, Direito à Informação, Direito ao Meio Ambiente Ecológicamente Equilibrado e à Prestação de Serviço Social Voluntário, e, finalmente, seus Deveres.

O Projeto já foi objeto de análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que propôs Substitutivo para sanar ilegalidades constatadas.

Esta Comissão louva a iniciativa do autor e, no mérito da proposta, manifesta-se favoravelmente. Todavia, com vistas a melhor adequar a proposta às questões da gestão pública e à melhor representatividade dos interesses da Juventude, FAVORÁVEL é o nosso parecer, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com a seguinte emenda, devidamente justificadas as alterações:

EMENDA Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI 569 / 2001

O "caput" do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Considera-se jovem, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade entre os 15 e 29 anos.

Justificativa: Alterar o limite de idade. O limite de 15 a 29 anos é o adotado pela UNESCO e pela ONU.

Os parágrafos 1º e 3º do art. 4º passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º - O Conselho é constituído da seguinte forma:

I - Doze representantes indicados pelo Poder Público, preferentemente vinculados aos órgãos que mantenham ações voltadas à juventude.

II - Representantes da sociedade civil na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes dos estudantes secundaristas, indicados pela União Paulista de Estudantes Secundaristas - UPES;
- b) 2 (dois) representantes dos estudantes universitários, indicados pela União Estadual dos Estudantes de São Paulo - UEE-SP;
- c) 1 (um) representante de cada uma das organizações juvenis dos Partidos Políticos representados na Câmara Municipal de São Paulo, indicados por suas respectivas bancadas;
- d) 2 (dois) representantes indicados por pastorais da juventude e organizações religiosas;
- e) 1 (um) representante indicado pelas organizações de defesa do meio - ambiente;
- f) 1 (um) representante indicado pelas Ligas, Federações Esportivas e Torcidas Organizadas;
- g) 1 (um) representante indicado pelas entidades e organizações de jovens anti - racistas;
- h) 1 (um) representante indicado pelas organizações em defesa da mulher jovem;
- i) 2 (dois) representantes de organizações não governamentais de estudos e pesquisas sobre a juventude;
- j) 1 (um) representante de cada setor de juventude das Centrais Sindicais;
- l) 1 (um) representante de entidade que recupere jovens dependentes químicos.

§ 3º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil indicados nas alíneas "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "l" deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Municipal.

Justificativa: A proposta de alteração leva em consideração que existem entidades de representatividade inquestionável na sociedade. É o caso do movimento estudantil e das centrais sindicais. Também inclui as juventudes dos Partidos Políticos prestigiando e fortalecendo a participação política. Movimentos que mobilizam grande parcela da juventude como as pastorais e juventudes religiosas foram incluídas. O mesmo raciocínio vale para movimentos que tem militância predominante de jovens como o meio - ambiente, anti - racismo, as questões de gênero e a prática de esportes.

Suprima-se o artigo 11

Justificativa: A matéria deste artigo está sendo discutida e será definida pelo Poder Legislativo Federal, onde há projetos de lei em tramitação, ouvidas as entidades representativas da Juventude.

Projeto de Lei nº 569 / 01
Diário Oficial nº 10125 / 02

Sessão Ordinária de / /

FOLHA Nº 03 DO
MEMO AT.L III Nº 1088 / 02
ANA GABRIELA XAVIER CAVALCANTI
RF: 692.357.9.00
S.G.M.A.T.L

O parágrafo único do artigo 14 passa a ter a seguinte redação:
Art. 14.....

Parágrafo único. O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens negros e pardos, deficientes físicos, índios e jovens que sofreram penas de privação de liberdade, para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré - vestibulares.

Justificativa. Acrescentar o texto em negrito. A política de promoção de setores historicamente marginalizados pela sociedade deve alcançar os portadores de deficiência física, os índios e aqueles que estiveram em conflito com a lei e sofreram penas de reclusão ou detenção, como forma de reintegrá-los à sociedade.

O artigo 36 passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 - Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

- I - defesa da paz;
- II - pluralismo político e religioso;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - tolerância étnica, religiosa, cultural e de nacionalidades;

V - respeito à democracia e à pátria.

Justificativa: Acrescentar o texto em negrito, indicando a tolerância a todas as culturas e nacionalidades e o respeito à democracia e à pátria em face do crescimento da xenofobia e dos ataques à democracia e a soberania nacional.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/05/02.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente

Claudio Fonseca

Carlos Neder

Erasmo Dias

Vanderlei de Jesus

